

§ 5º As informações constantes do formulário de submissão são de inteira responsabilidade do proponente.

Da avaliação de propostas

Art. 7º A avaliação das propostas submetidas ao Projeto Piloto de Qualificação de Propostas de Transformação Digital de Governo será realizada por avaliadores e especialistas, selecionados pela Secretaria de Governo Digital, observados os critérios de qualificação técnica, experiência profissional, aderência temática, diversidade institucional e disponibilidade.

§ 1º A atuação dos avaliadores e especialistas voluntários possui caráter técnico, colaborativo e não remunerado.

§ 2º Os avaliadores deverão, prioritariamente, ter um perfil de atuação em papéis de liderança dos planos de transformação digital de governo.

§ 3º Os especialistas deverão, prioritariamente, ser profissionais de notório saber em governo digital e transformação digital, nacionais ou internacionais.

§ 4º Os avaliadores e os especialistas formalizarão a participação no Projeto Piloto de Qualificação de Propostas de Transformação Digital de Governo mediante assinatura de Termo de Compromisso e Declaração de Imparcialidade e Responsabilidade pelo uso de Dados Pessoais.

Certificado Institucional de Qualidade

Art. 8º Será feita avaliação duplo-cego da proposta submetida ao Projeto Piloto de Qualificação de Propostas de Transformação Digital de Governo por dois avaliadores, no cronograma de que trata o Anexo.

§ 1º Ao avaliador compete atribuir pontuação com base em formulário, elaborado pela Secretaria de Governo Digital, de que trata o art. 4º, caput, inciso III, e elaborar parecer sintético sobre a proposta, com o objetivo de contribuir para a qualificação, a aprendizagem institucional e o desenvolvimento de capacidades.

§ 2º A cada proposta será atribuída uma pontuação final, resultante da média simples dos resultados das análises de cada avaliador a que se refere o § 1º.

§ 3º É vedado ao avaliador analisar proposta apresentada por proponente em exercício no mesmo órgão e de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º Caso o avaliador se declare impedido ou suspeito para analisar a proposta, ou haja conflito de interesses, deverá comunicar o fato à Secretaria de Governo Digital para fins de redistribuição.

Art. 9º As propostas que alcançarem pontuação final igual ou superior à pontuação de referência, de que trata o art. 4º, caput, inciso IV, receberão Certificado Institucional de Qualidade, de caráter simbólico e formativo, sem natureza financeira.

Certificado Institucional de Destaque na Qualidade

Art. 10. Até quinze propostas que obtiverem a maior pontuação final dos avaliadores, dentre as que receberem o Certificado Institucional de Qualidade a que se refere o art. 9º, serão avaliadas pelos especialistas, no cronograma de que trata o Anexo, para apresentação como destaque do Projeto Piloto de Qualificação de Propostas de Transformação Digital de Governo, nas seguintes categorias:

- I - Geral;
- II - Governo Digital Inclusivo; e
- III - Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º As propostas apresentadas como destaque de que trata o caput receberão Certificado Institucional de Destaque na Qualidade, com caráter simbólico e formativo, sem natureza financeira.

§ 2º O mesmo proponente não pode receber o Certificado Institucional de Destaque na Qualidade em mais de uma categoria a que se referem os incisos I a III do caput.

§ 3º O resultado da avaliação de que trata o caput será registrado em ata de reunião, aprovada e assinada por todos os especialistas.

Art. 11. A Secretaria de Governo Digital poderá prever mentorias específicas com especialistas nacionais ou internacionais, bem como a participação em missões nacionais ou internacionais para a apresentação e avaliação das propostas que receberem o Certificado Institucional de Destaque na Qualidade de que trata o art. 10, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Na impossibilidade de participação dos proponentes selecionados de que trata o caput, fica facultado à Secretaria de Governo Digital o redirecionamento das vagas aos proponentes que receberam o Certificado Institucional de Qualidade.

Disposições finais

Art. 12. Os dados, metadados e informações coletados no âmbito do Projeto Piloto de Qualificação de Propostas de Transformação Digital de Governo poderão ser utilizados e compartilhados pela Secretaria de Governo Digital com os especialistas selecionados para fins de estudos e avaliação do Projeto Piloto, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

ANEXO I

CRONOGRAMA

Eventos básicos	Datas
Submissão das propostas	29/06/2026 a 30/07/2026
Avaliação das propostas	01/08/2026 a 31/08/2026
Avaliação das propostas pelos especialistas para apresentação como destaques	01/09/2026 a 30/09/2026
Cerimônia pública de entrega do Certificado Institucional de Destaque na Qualidade	Novembro/2026

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 1.244, DE 26 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre os projetos estratégicos do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, no Decreto nº 11.436, de 15 de março de 2023, no Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta do Processo Administrativo nº 08001.002686/2026-12, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os projetos estratégicos do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º São projetos estratégicos do Pronasci, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - Município Mais Seguro;
- II - Jovens Defensores Populares;
- III - Pronasci Juventude;
- IV - CRIA - Prevenção e Cidadania;
- V - Alvorada;
- VI - Escritório Social;
- VII - Mães por Direitos;
- VIII - Projeto CONVIVE - Centros Comunitários pela Vida;
- IX - Projeto CAIS - Centros de Acesso a Direitos e Inclusão Social; e
- X - Bolsa-Formação.

Parágrafo único. O Projeto Bolsa-Formação e o Pronasci permanecem regidos pelas disposições específicas constantes da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, e do Decreto nº 11.436, de 15 de março de 2023, aplicando-se subsidiariamente as disposições desta Portaria naquilo que não lhes forem contrárias.

Art. 3º Os projetos estratégicos de que trata esta Portaria serão executados de forma integrada pelos órgãos e pelas entidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A implementação dos projetos poderá ocorrer em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem voluntariamente às ações do Pronasci, mediante instrumentos próprios de cooperação.

§ 2º A execução dos projetos observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as competências institucionais dos órgãos e das entidades envolvidos.

Art. 4º Os projetos estratégicos regidos por esta Portaria observarão os objetivos, as diretrizes, os eixos prioritários e as ações estratégicas do Pronasci.

Parágrafo único. A implementação dos projetos observará, ainda, as diretrizes e metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS.

CAPÍTULO II

DO PROJETO MUNICÍPIO MAIS SEGURO

Art. 5º O Projeto Município Mais Seguro é destinado ao aprimoramento da segurança pública municipal, ao fortalecimento das guardas municipais e à prevenção da violência e da criminalidade nos territórios vulneráveis.

Parágrafo único. A coordenação, o acompanhamento e a implementação do Projeto previsto no caput competirão, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, à Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 6º São objetivos do Projeto Município Mais Seguro:

- I - fortalecer as capacidades institucionais de planejamento e gestão da segurança pública municipal para atuação integrada e coordenada, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública;
- II - fortalecer os Municípios na prevenção e no combate à violência e à criminalidade em âmbito local, com atenção aos territórios vulneráveis;
- III - apoiar o fortalecimento e a valorização das guardas municipais;
- IV - promover a valorização profissional, com foco em saúde mental;
- V - promover a integração e a cooperação com as instituições de segurança pública federais, estaduais e distrital; e
- VI - prevenir a violência por meio de iniciativas culturais e sociais.

Art. 7º São diretrizes do Projeto Município Mais Seguro:

- I - a orientação e o apoio técnico para o planejamento, o fortalecimento da gestão municipal em segurança pública e a atuação das guardas municipais;
- II - o apoio à implementação de ações destinadas à capacitação, qualidade de vida e valorização dos profissionais que compõem as guardas municipais;
- III - o apoio ao aprimoramento da segurança pública municipal, inclusive quanto à aquisição ou doação de viaturas, bens, equipamentos, instrumentos de menor potencial ofensivo, sistemas e soluções tecnológicas, observada a legislação aplicável; e
- IV - a promoção da integração e da cooperação entre as instituições de segurança pública federais, estaduais e distrital e as guardas municipais.

CAPÍTULO III

DO PROJETO JOVENS DEFENSORES POPULARES

Art. 8º O Projeto Jovens Defensores Populares é destinado à promoção da cidadania e da defesa de direitos, especialmente em territórios vulneráveis e comunidades de baixa renda, com atenção à juventude.

Parágrafo único. A coordenação, o acompanhamento e a implementação do Projeto previsto no caput competirão à Secretaria Nacional de Acesso à Justiça.

Art. 9º São objetivos do Projeto Jovens Defensores Populares:

- I - promover a atuação de jovens provenientes de territórios vulneráveis como defensores populares;
- II - promover a educação em direitos e cidadania;
- III - prevenir violações de direitos por meio da promoção da cidadania em territórios vulneráveis; e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06022026062900002



IV - contribuir para a redução de desigualdades sociais e o enfrentamento à exclusão, à violência e ao racismo estrutural.

Art. 10. São diretrizes do Projeto Jovens Defensores Populares:

I - a promoção da educação e do engajamento da juventude na cidadania em territórios vulneráveis;

II - a capacitação da juventude como defensores populares para a identificação, a promoção e a defesa de direitos humanos; e

III - a difusão na juventude de conhecimentos relacionados aos seguintes temas:

a) os direitos das mulheres;

b) os direitos da população LGBTQIAPN+;

c) os direitos da população negra;

d) os direitos dos povos e comunidades tradicionais; e

e) o enfrentamento ao racismo e a todas as formas de discriminação.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO PRONASCI JUVENTUDE

Art. 11. O Projeto Pronasci Juventude é destinado à prevenção do aliciamento da juventude pelo crime organizado e à prevenção da violência associada aos mercados ilegais de drogas.

Parágrafo único. A coordenação, o acompanhamento e a implementação do Projeto previsto no caput competirão à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos.

Art. 12. São objetivos do Projeto Pronasci Juventude:

I - fortalecer a prevenção e o enfrentamento ao tráfico de drogas e ao crime organizado;

II - fortalecer a proteção social de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade sociorracial agravada, expostos à violência ou ao aliciamento pelo crime organizado;

III - promover a inclusão social, educacional e produtiva da juventude; e

IV - estimular a cultura de paz e o enfrentamento ao racismo estrutural.

Art. 13. São diretrizes do Projeto Pronasci Juventude:

I - a ampliação do capital cultural, social e econômico;

II - a elevação da escolaridade e a inclusão produtiva;

III - a resignificação de projetos de vida;

IV - a resolução pacífica de conflitos;

V - a promoção da cultura de paz; e

VI - o combate ao racismo estrutural.

CAPÍTULO V

DO PROJETO CRIA - PREVENÇÃO E CIDADANIA

Art. 14. O Projeto CRIA - Prevenção e Cidadania é destinado à prevenção do uso problemático de substâncias psicoativas e das violências associadas entre crianças, adolescentes, jovens, famílias e comunidades.

Parágrafo único. A coordenação, o acompanhamento e a implementação do Projeto previsto no caput competirão à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos.

Art. 15. São objetivos do Projeto CRIA - Prevenção e Cidadania:

I - fortalecer políticas públicas de prevenção ao uso problemático de substâncias psicoativas e de proteção à violência e à exclusão social;

II - incrementar a efetividade de ações preventivas ao uso problemático de substâncias psicoativas;

III - fortalecer vínculos familiares, escolares e comunitários, especialmente junto às crianças, aos adolescentes, aos jovens e às famílias; e

IV - promover a saúde, a cidadania e a cultura de paz.

Art. 16. São diretrizes do Projeto CRIA - Prevenção e Cidadania:

I - a articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social e segurança pública;

II - a disseminação, a implementação, o monitoramento e a utilização de metodologias preventivas baseadas em evidências, avaliadas e validadas cientificamente;

III - o estímulo à formação de vínculos positivos, à cooperação entre pares e ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais prioritariamente para crianças;

IV - o estímulo ao desenvolvimento de habilidades de vida, ao pensamento crítico sobre crenças normativas e à disseminação de conhecimento sobre substâncias psicoativas, com o envolvimento de educadores e famílias, prioritariamente para crianças, adolescentes e jovens; e

V - a atuação junto a famílias com crianças e adolescentes, para o fortalecimento de vínculos afetivos, o exercício da parentalidade responsável e a prevenção de comportamentos de risco, mediante encontros formativos orientados por profissionais capacitados.

CAPÍTULO VI

DO PROJETO ALVORADA

Art. 17. O Projeto Alvorada é destinado à promoção da ressocialização, da reintegração e da inclusão social, educacional e produtiva de pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares.

Parágrafo único. A coordenação, o acompanhamento e a implementação do Projeto previsto no caput competirão à Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 18. São objetivos do Projeto Alvorada:

I - promover a ressocialização, a reintegração e a inclusão social, educacional e produtiva de pessoas egressas do sistema prisional e de seus familiares;

II - potencializar a implementação da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa;

III - fortalecer potencialidades e atenuar as vulnerabilidades de pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares; e

IV - contribuir para a redução da reincidência e do superencarceramento.

Art. 19. São diretrizes do Projeto Alvorada:

I - a atuação interinstitucional, articulada e integrada das políticas públicas destinadas às pessoas egressas do sistema prisional e aos seus familiares com outras políticas públicas;

II - a articulação entre a qualificação profissional das pessoas egressas do sistema prisional e dos seus familiares e o acompanhamento realizado pelos serviços especializados de atenção às pessoas egressas do sistema prisional e aos seus familiares;

III - a articulação da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa com instituições públicas e privadas atuantes nas esferas federal, estadual e municipal, e especialmente as instituições que compõem a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;

IV - a construção de ações de ressocialização, reintegração e inclusão dos egressos baseadas em dados e evidências;

V - o incentivo às iniciativas no âmbito da economia popular e solidária e às outras empreendidas pela sociedade civil;

VI - o aumento da disponibilidade de oferta de ações formativas em tecnologia e inovação, aplicáveis ao contexto laboral, educacional e ao exercício da cidadania, inclusive por meio de cursos no âmbito da formação inicial e continuada, de qualificação profissional;

VII - o impulsionamento e o incentivo ao acesso e à permanência no trabalho, à elevação da escolaridade e às oportunidades no âmbito da formação técnica, tecnológica, científica e profissional;

VIII - a implementação de ações de ressocialização, de reintegração e inclusão social integradas ao desenvolvimento econômico do País;

IX - a cooperação com:

a) instituições de ensino públicas e privadas atuantes nas esferas federal, estadual e municipal, especialmente com aquelas que compõem a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, para viabilizar a execução do Projeto e outras iniciativas no âmbito da educação; e

b) instituições de trabalho, emprego e geração de renda;

X - a atuação sobre situações de desvantagens que condicionam a trajetória de reincidência criminal com vistas a contribuir com o enfrentamento ao superencarceramento; e

XI - a formação continuada da equipe executora.

CAPÍTULO VII

DO PROJETO ESCRITÓRIO SOCIAL

Art. 20. O Projeto Escritório Social é destinado à estruturação de equipamentos públicos de comparecimento voluntário e de caráter não retributivo para a promoção e a garantia de direitos das pessoas egressas do sistema prisional e de seus familiares.

Parágrafo único. A coordenação, o acompanhamento e a implementação do Projeto previsto no caput competirão à Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 21. São objetivos do Projeto Escritório Social:

I - promover a estruturação física, a composição de equipe multidisciplinar e a efetiva implantação dos Escritórios Sociais;

II - aprimorar a qualidade do atendimento prestado e ampliar a cobertura territorial dos serviços de atenção à pessoa egressa e seus familiares;

III - incentivar a implementação articulada dos Escritórios Sociais com a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional; e

IV - reduzir os índices de reincidência criminal, o superencarceramento e os níveis de violência nos territórios vulneráveis.

Art. 22. São diretrizes do Projeto Escritório Social:

I - o fortalecimento da articulação interinstitucional e da participação social nas políticas de atenção às pessoas egressas e seus familiares;

II - a promoção da cooperação entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, especialmente por meio da constituição e da ampliação de redes de apoio;

III - o estabelecimento de metodologias próprias desvinculadas de qualquer caráter fiscalizatório de penas, condicionalidades ou medidas penais;

IV - a implementação de estratégias de mobilização de pessoas privadas de liberdade em fase pré-egressa; e

V - o alinhamento com as metas do Pena Justa - Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras.

CAPÍTULO VIII

DO PROJETO MÃES POR DIREITOS

Art. 23. O Projeto Mães por Direitos é destinado à promoção, à proteção e à garantia de direitos de mulheres mães e responsáveis legais em situação de vulnerabilidade agravada por contextos de violência institucional, vitimização criminal, encarceramento de familiares, letalidade violenta ou outras violações de direitos relacionadas à segurança pública e ao sistema de justiça, especialmente em territórios vulneráveis.

Parágrafo único. A coordenação, o acompanhamento e a implementação do Projeto previsto no caput competirão à Secretaria Nacional de Acesso à Justiça.

Art. 24. São objetivos do Projeto Mães por Direitos:

I - promover o fortalecimento social, comunitário e cidadão de mulheres mães afetadas direta ou indiretamente pela violência;

II - assegurar o acesso à informação, à educação em direitos e à orientação para o exercício da cidadania e da participação social;

III - estimular o protagonismo feminino e a participação de mulheres mães na formulação, no acompanhamento e na avaliação de políticas públicas de segurança pública com cidadania;

IV - contribuir para a redução das desigualdades sociais, raciais e de gênero, bem como para o enfrentamento de ciclos intergeracionais de violência;

V - promover o acesso à justiça às mulheres mães e seus familiares, inclusive por meio de orientação jurídica, acompanhamento de casos e fortalecimento de mecanismos de proteção de vítimas e testemunhas;

VI - fortalecer o acesso à atenção psicossocial e à proteção socioassistencial às mulheres mães e seus familiares, com abordagem territorial e comunitária;

VII - fomentar iniciativas de memória, verdade e reparação relacionadas às violações de direitos vivenciadas pelas mulheres mães e seus familiares; e

VIII - contribuir para a prevenção da violência institucional e para promoção da cultura de paz nos territórios.

Art. 25. São diretrizes do Projeto Mães por Direitos:

I - a abordagem intersetorial, articulando políticas de segurança pública, direitos humanos, assistência social, saúde, educação, trabalho e renda;

II - a promoção da educação em direitos humanos, com ênfase nos direitos das mulheres, das crianças e dos adolescentes;

III - a valorização do protagonismo das mulheres mães como agentes de transformação social nos territórios;

IV - o enfrentamento ao racismo estrutural, às desigualdades de gênero e às múltiplas formas de discriminação;

V - o fortalecimento de redes comunitárias de apoio, cuidado e proteção social;

VI - a adoção de práticas institucionais orientadas à não revitimização das mulheres mães e de seus familiares;

VII - a promoção da atuação em rede entre políticas públicas e serviços, com integração entre atenção psicossocial, proteção socioassistencial e acesso à justiça; e

VIII - o estímulo a iniciativas de memória, verdade, justiça e reparação simbólica e coletiva.

CAPÍTULO IX

DO PROJETO CONVIVE - CENTROS COMUNITÁRIOS PELA VIDA

Art. 26. O Projeto CONVIVE - Centros Comunitários pela Vida é destinado à implantação e ao fortalecimento de equipamentos públicos comunitários voltados à prevenção da violência, à promoção da convivência cidadã e ao desenvolvimento social em territórios com elevados índices de vulnerabilidade social e criminalidade, no âmbito das políticas de segurança pública com cidadania.

Parágrafo único. A coordenação, o acompanhamento e a implementação do Projeto previsto no caput competirão, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, à Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 27. São objetivos do Projeto CONVIVE - Centros Comunitários pela Vida:

I - promover a prevenção social da violência por meio da oferta de atividades comunitárias, culturais, esportivas e educacionais, de serviços de saúde e de formação cidadã;

II - ampliar o acesso da população, especialmente de crianças, adolescentes e jovens, a espaços públicos seguros de convivência, aprendizado e fortalecimento de vínculos comunitários;

III - fomentar a articulação entre políticas públicas de segurança, assistência social, educação, cultura, esporte e saúde, de modo a promover respostas integradas às dinâmicas locais de violência;

IV - contribuir para a inclusão social e produtiva de populações em situação de vulnerabilidade, com foco na redução das desigualdades sociais, raciais e territoriais; e

V - fortalecer as capacidades comunitárias de prevenção à violência e de resolução pacífica de conflitos.

Art. 28. São diretrizes do Projeto CONVIVE - Centros Comunitários pela Vida:

I - a atuação territorializada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade social e violência, priorizando comunidades com baixa oferta de equipamentos públicos de convivência;

II - a integração entre ações de prevenção social da violência e políticas públicas de inclusão social, educação, cultura, saúde, esporte, assistência social, qualificação profissional;

III - o estímulo à participação comunitária nas atividades desenvolvidas nos Centros Comunitários pela Vida;

IV - a promoção de espaços seguros, inclusivos e acessíveis para o desenvolvimento de atividades comunitárias voltadas à convivência cidadã e à cultura de paz; e

V - o fortalecimento das redes locais de proteção social e de prevenção à violência, com articulação entre poder público, sociedade civil e instituições comunitárias.

CAPÍTULO X

DO PROJETO CAIS - CENTROS DE ACESSO A DIREITOS E INCLUSÃO SOCIAL

Art. 29. O Projeto CAIS - Centros de Acesso a Direitos e Inclusão Social é destinado à promoção do acesso a direitos, à inclusão social, à mitigação de vulnerabilidades e à prevenção das violências associadas aos mercados ilícitos de drogas, especialmente em territórios vulneráveis.

Parágrafo único. A coordenação, o acompanhamento e a implementação do Projeto previsto no caput competirão à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos.



Art. 30. São objetivos do Projeto CAIS - Centros de Acesso a Direitos e Inclusão Social:
I - promover o acesso a direitos e políticas públicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas impactadas por contextos de violência e pelo uso problemático de álcool e outras drogas;
II - fortalecer estratégias territoriais de prevenção, cuidado, inclusão social e promoção da cidadania;
III - fomentar a articulação intersetorial entre políticas públicas de saúde, assistência social, segurança pública, justiça, educação, cultura, trabalho e renda;
IV - contribuir para a mitigação de riscos e danos sociais associados aos contextos de violência e ao uso problemático de substâncias psicoativas;
V - fortalecer vínculos familiares, comunitários e sociais em territórios vulneráveis; e
VI - promover ações de orientação, formação cidadã, educação em direitos e inclusão produtiva.

Art. 31. São diretrizes do Projeto CAIS - Centros de Acesso a Direitos e Inclusão Social:
I - a atuação territorializada em regiões com elevados índices de vulnerabilidade social e violência;
II - a articulação intersetorial e interfederativa entre políticas públicas de prevenção, proteção social, saúde, segurança pública e promoção de direitos;
III - a promoção do cuidado em liberdade, da autonomia e da inclusão social;
IV - a promoção de estratégias de redução de vulnerabilidades sociais e mitigação de riscos e danos;
V - o fortalecimento da participação social e comunitária;
VI - a promoção da cultura de paz, da cidadania e dos direitos humanos; e
VII - a atuação integrada com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades parceiras.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito do Projeto CAIS não compreendem acolhimento institucional.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os Secretários Nacionais responsáveis pelos respectivos projetos poderão expedir atos complementares necessários à sua execução, acompanhamento e operacionalização.

Art. 33. Novos projetos estratégicos poderão ser instituídos no âmbito do Pronasci, desde que observadas as disposições da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e do Decreto nº 11.436, de 15 de março de 2023.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Portaria e de seus projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos orçamentos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional Antidrogas, observadas as respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

PORTARIA MJSP Nº 1.245, DE 26 DE JUNHO DE 2026

Estabelece diretrizes de articulação, cooperação e apoio técnico a ações de acesso a direitos e inclusão social, denominadas Centros de Acesso a Direitos e Inclusão Social - Cais, no âmbito da política sobre drogas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 8º-A, inciso V, e 19 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no art. 22, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, no Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, e o contido no Processo Administrativo nº 08129.010360/2025-41, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes de articulação, cooperação interfederativa e apoio técnico para as ações denominadas Centros de Acesso a Direitos e Inclusão Social - Cais.

Art. 2º Os Cais destinam-se à prevenção ampliada, à promoção do acesso a direitos, à inclusão social e à mitigação de vulnerabilidades em territórios impactados por contextos de violência.

Parágrafo único. Os Cais serão desenvolvidos por meio de instrumentos de parceria celebrados com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, universidades, institutos federais e organizações da sociedade civil, observada a legislação vigente.

Art. 3º São objetivos dos Cais:

I - oferecer atendimento técnico interdisciplinar para pessoas vulnerabilizadas, em contextos de violências e que tenham demandas relativas ao uso problemático de álcool e outras drogas;

II - viabilizar o acesso a direitos e políticas públicas, especialmente às redes do Sistema Único de Assistência Social - Suas, Sistema Único de Saúde - SUS e sistema de justiça, contribuindo para a superação de barreiras institucionais e sociais;

III - promover a oferta de informações qualificadas sobre os riscos sociais e os riscos à saúde relacionados ao uso de substâncias, incluindo as pessoas atuadas por porte de Cannabis sativa para uso pessoal;

IV - fortalecer estratégias de atenção integral às pessoas usuárias na perspectiva dos direitos humanos;

V - oferecer materiais educativos, com informações claras e acessíveis sobre prevenção e mitigação de riscos e danos, além de informações sobre direitos sociais, serviços de saúde e estratégias de cuidado;

VI - compor e promover espaços de diálogo entre agentes públicos nos temas relativos aos impactos das violências, às políticas sobre drogas e demais temas pertinentes ao cuidado e às demandas das pessoas que fazem uso de substâncias;

VII - articular-se com organizações da sociedade civil e lideranças comunitárias para fomentar o controle social da política sobre drogas e assegurar a adequação territorial, cultural e de direitos humanos das ações desenvolvidas;

VIII - promover a participação de lideranças de comunidades indígenas e de povos tradicionais, respeitando suas especificidades culturais, territoriais e de direitos humanos;

IX - apoiar a sensibilização e capacitação de agentes públicos quanto às demandas da população atendida;

X - promover atividades coletivas de prevenção, convivência e acesso a direitos que contribuam para o fortalecimento de vínculos sociais e comunitários, a inclusão social e a participação social nas ações desenvolvidas;

XI - produzir dados e informações que subsidiem o monitoramento e a avaliação das ações desenvolvidas, observados o sigilo aplicável, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as demais normas pertinentes;

XII - apoiar, quando cabível, a articulação com órgãos do sistema de justiça, Defensoria Pública e serviços de orientação ou assistência jurídica, para fins de encaminhamento da pessoa atendida; e

XIII - contribuir com o fortalecimento dos vínculos sociais da pessoa atendida e da cidadania por meio de ações comunitárias e culturais.

Parágrafo único. Os Cais poderão ser desenvolvidos em articulação com órgãos, entidades e instâncias integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad e do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, especialmente em iniciativas de prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social, observadas as competências legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 4º Os Cais deverão observar as especificidades sociais, econômicas, territoriais, culturais e de direitos humanos das pessoas impactadas por contextos de violência e pelo uso de álcool e outras drogas, especialmente de povos indígenas, população negra e periférica, população em situação de rua, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência, população LGBTQIAPN+ e outros grupos socialmente vulnerabilizados.

§ 1º Os Cais deverão considerar as demandas relacionadas às realidades dos territórios em que forem desenvolvidos, incluindo empregabilidade e geração de renda, reintegração social, prevenção e cuidado em saúde, acesso à educação, capacitação profissional e outras medidas que contribuam para a promoção e a viabilização de direitos.

§ 2º As especificidades do público atendido e dos objetivos definidos deverão ser consideradas na execução dos CAIS e na definição das metodologias aplicáveis, de modo a favorecer a efetividade das ações e o respeito às diversidades culturais, étnico-raciais, territoriais, sociais e econômicas.

§ 3º Poderão ser beneficiários dos Cais os familiares das pessoas atendidas e os cidadãos em contextos de violências e que demandem alguma orientação em relação ao uso de substâncias psicoativas.

Art. 5º São princípios dos Cais:

I - centralidade da pessoa atendida com demandas relacionadas ao uso de drogas e em contextos de violências;

II - defesa da cidadania e da dignidade da pessoa atendida;

III - respeito à liberdade, à autonomia e à voluntariedade da pessoa atendida;

IV - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, religiosos e ambientais, de forma a promover o entendimento de que o estigma associado ao uso de drogas e os contextos de violências são barreiras de acesso a esses direitos;

V - articulação territorial, intersetorial e transversal das políticas públicas com as políticas de segurança pública e sobre drogas;

VI - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos, de forma a reduzir barreiras de acesso às pessoas que fazem uso de drogas e às impactadas pelos contextos de violências;

VII - respeito à diversidade cultural, assegurando a pluralidade de visões de mundo, práticas tradicionais e modos próprios de organização das comunidades e dos povos que constituem a população brasileira no atendimento às demandas relacionadas ao uso de drogas e às pessoas impactadas pelos contextos de violências; e

VIII - integração de conhecimentos tradicionais e científicos para a saúde e o cuidado, quando o público for constituído por populações tradicionais.

§ 1º As ações relacionadas aos Cais deverão observar a promoção e defesa dos direitos humanos, com foco especial nas populações afetadas por contextos de violência e pelas ações de enfrentamento ao tráfico de drogas, em articulação com a rede de serviços e com vistas ao fortalecimento da atenção integral às pessoas em situação de vulnerabilidade social e com demandas relacionadas ao uso de drogas.

§ 2º As entidades gestoras de Cais deverão centrar sua atuação na promoção de acesso a direitos e inclusão social, não compreendendo em suas atividades a oferta de acolhimento institucional.

Art. 6º São estratégias dos Cais:

I - redução de danos sociais e mitigação de riscos à saúde, com vistas a minimizar os impactos negativos associados a contextos de violências e ao uso de substâncias psicoativas, observadas a escuta qualificada e a autonomia da pessoa atendida;

II - atuação interdisciplinar e transdisciplinar;

III - territorialidade, com o reconhecimento do território como elemento central para compreender e enfrentar situações de vulnerabilidade, violências e risco social, com vistas a fortalecer a capacidade de resposta do ente estatal, com ações mais eficazes e contextualizadas;

IV - intersetorialidade, mediante articulação entre políticas públicas e setores estatais relacionados às finalidades dos Cais;

V - escuta qualificada, assegurando acolhimento livre de julgamentos, a não revitimização, com reconhecimento da singularidade de cada pessoa atendida;

VI - autonomia e voluntariedade da pessoa atendida, de modo a respeitar suas escolhas individuais e assegurar que a adesão às atividades desenvolvidas no âmbito dos Cais seja espontânea e livre de coerção;

VII - promoção de abordagens participativas, com valorização da autonomia das pessoas atendidas; e

VIII - promoção de processos contínuos de educação das pessoas envolvidas na implementação das ações.

Art. 7º A escolha do local para desenvolvimento dos Cais deverá, sempre que possível, considerar critérios de acessibilidade, capilaridade dos serviços públicos e regiões com maior incidência de uso problemático de substâncias, especialmente cenas abertas de uso de drogas, fronteiras e territórios marcados por contextos de violências.

Art. 8º No desenvolvimento dos Cais, deverão ser observados parâmetros que favoreçam ambiente de escuta culturalmente adequado, acessível, seguro, sigiloso e compatível com a privacidade da pessoa atendida.

Art. 9º São indicadores de acompanhamento dos Cais:

I - número total de atendimentos realizados;

II - percentual de pessoas atendidas;

III - impacto das ações na redução de internações, no vínculo com as políticas públicas e na reincidência relacionada ao uso de substâncias;

IV - inserção das pessoas atendidas em programas sociais e em iniciativas de empregabilidade; e

V - satisfação das pessoas atendidas.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação dos atendimentos relacionados aos Cais considerarão indicadores que possibilitem aferir a efetividade, o alcance e os impactos das ações desenvolvidas, por meio da utilização de instrumentos de monitoramento e acompanhamento disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 10. Os instrumentos de coleta de informações, materiais de orientação e referências técnicas relacionados aos Cais poderão ser disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, observadas as competências legais dos órgãos e entidades envolvidos e os instrumentos jurídicos celebrados.

Art. 11. Os Cais poderão ser apoiados mediante:

I - dotação orçamentária específica incluída na legislação orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto nos respectivos instrumentos jurídicos;

II - recursos do Fundo Nacional Antidrogas - Funad e de fundos estaduais, distrital e municipal, quando houver, observadas a legislação aplicável, as finalidades legais de cada fundo; e

III - parcerias e termos de cooperação com organismos internacionais e multilaterais de financiamento, observadas as normas aplicáveis.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS

PORTARIA SENAD Nº 126, DE 25 DE JUNHO DE 2026

A SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, delegadas por meio da Portaria SE/MJSP nº 1.411, de 25 de novembro de 2021, e do art. 20, VI, do Decreto 11.348, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre o PRONASCI Juventude, política pública de caráter permanente voltada à prevenção da criminalidade e das violências associadas aos mercados ilegais de drogas.

Art. 2º O PRONASCI Juventude constitui política pública de prevenção ampliada, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD -, orientada à oferta de alternativas lícitas de desenvolvimento para as juventudes expostas ao aliciamento pelo crime organizado e às dinâmicas violentas dos mercados ilegais de drogas.

Art. 3º O PRONASCI Juventude integra as estratégias nacionais de prevenção do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD -, e compõe escopo das ações financiáveis no âmbito do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

Art. 4º São objetivos do PRONASCI Juventude:

I - prevenir o aliciamento das juventudes pelo tráfico de drogas e pelo crime organizado;

II - prevenir as violências associadas aos mercados ilegais de drogas;

III - mitigar os impactos desproporcionais da política de drogas sobre as juventudes;

